



## PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 655, de 2019, do Senador Weverton, que *acrescenta os artigos 213-A e 217 -B ao Decreto-Lei no 2.848 de"-1940 - Código Penal para dispor sobre o crime de estupro compartilhado e dá outras providências.*

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que *acrescenta os artigos 213-A e 217 -B ao Decreto-Lei no 2.848 de"-1940 - Código Penal para dispor sobre o crime de estupro compartilhado e dá outras providências.*

A proposição em exame tipifica de forma autônoma o que denominou de “estupro compartilhado”, *verbis*:

"Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir a prática de qualquer outro ato libidinoso, **de forma compartilhada por dois ou mais agentes.**

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

*Parágrafo único.* Nas mesmas penas incorre quem induzir, instigar ou auxiliar alguém ao cometimento de estupro coletivo."

Procede de igual forma com o estupro de vulnerável:



"Art. 217-B. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, **de forma compartilhada por dois ou mais agentes.**

Pena- reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos."

Promove ainda severo aumento das penas previstas para os crimes de estupro e estupro de vulneráveis, no mais das vezes transformando as atuais penas máximas nas novas penas mínimas, conforme tabela a seguir:

	<b>Vigente (reclusão)</b>	<b>Proposta (reclusão)</b>
<b>Estupro simples</b>	6 a 10 anos	10 a 20 anos
<b>Estupro seguido de lesão corporal grave ou contra menor de 18 ou maior de 14 anos</b>	8 a 12 anos	12 a 20 anos
<b>Estupro seguido de morte</b>	12 a 30 anos	20 a 30 anos
<b>Estupro de vulnerável</b>	8 a 15 anos	12 a 20 anos
<b>Estupro de vulnerável seguido de lesão corporal grave</b>	10 a 20 anos	15 a 20 anos
<b>Estupro de vulnerável seguido de morte</b>	12 a 30 anos	20 a 30 anos

Estabelece, ainda, que todos os crimes contra a Dignidade Sexual passem a ser processados mediante ação penal pública incondicionada e complementa a remissão constante da Lei dos Crimes Hediondos para nela fazer incluir os dois novos tipos penais que cria.

O autor, em sua justificação, argumenta:

O estupro compartilhado (estupro com mais de um agente) é uma perversa modalidade de crime que destrói a vida das mulheres que sobrevivem a tamanha crueldade.

Difícilmente, após sofrerem ato tão desumano, conseguem viver sem danos permanentes e irreversíveis. Recentemente ficou



conhecido o caso de uma adolescente de 16 anos que foi estuprada por trinta e três homens no Rio de Janeiro. Em 2015, no Piauí, ocorreu o estupro coletivo de quatro meninas.

[...]

Sugerimos que, caracterizado o estupro, a ação deva ser pública incondicionada, e não mais pública condicionada à representação, por entendermos que, ainda que seja situação de fragilidade e exposição da vítima, o seu silêncio contribuirá para impunidade e aumento do número de casos. É urgente a inclusão do tipo no Código Penal para que os agentes de crimes tão repugnantes sejam punidos com maior rigidez.

De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2015, somente 35% dos crimes sexuais são notificados. Tal fato corrobora com a necessidade de modificar a legislação e criar medidas enérgicas para reprimir esses delitos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não existem vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a meritória proposta do Senador Weverton Rocha.

O estupro é crime dos mais graves. Mesmo entre a população carcerária seus autores são seriamente discriminados e precisam ficar longe da convivência com os demais presos para sobreviver, pois até mesmo criminosos repudiam tal prática.

Também é certo que a matéria dos crimes sexuais foi longamente tratada pelo Congresso Nacional por meio da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, mas, mesmo nessa oportunidade entendemos que o legislador foi tímido ao estabelecer as reprimendas a esses crimes tão repugnantes.



É de se destacar, porém, que a questão do estupro coletivo e também da ação penal pública incondicionada foram recentemente resolvidas pela edição da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Com efeito, o art. 225 do Código Penal já foi alterado nos moldes pretendidos e foram estabelecidas causas especiais de aumento de pena, de um a dois terços, para o estupro praticado mediante o concurso de dois ou mais agentes, bem como para o estupro corretivo, que é aquele praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (art. 226, IV, “a” e “b”, do Código Penal).

É de rigor, pois, conformar a proposição à melhor técnica legislativa, já que restará limitada ao aumento das penas, razão pela qual apresentamos o substitutivo em anexo.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 655, DE 2019**

Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar as penas previstas para os crimes de estupro e estupro de vulneráveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Estupro**

**Art. 213.** .....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 1º. ....

Pena – reclusão, 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 2º. ....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)



**“Estupro de vulnerável**

**Art. 217-A.** .....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 3º. ....

Pena – reclusão, 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

§ 4º. ....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

**Senador Major Olimpio**, Relator

